PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei n° 82/26 – Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Pedro (LDO) para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

A matéria submetida à apreciação desta Comissão insere-se no núcleo do sistema constitucional de planejamento orçamentário instituído pelos artigos 165 a 169 da Constituição da República, constituindo instrumento indispensável à organização das finanças públicas e ao cumprimento dos princípios da legalidade, planejamento, eficiência, transparência e responsabilidade fiscal. A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui natureza jurídica própria, situando-se entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, funcionando como instrumento de integração entre ambos, estabelecendo as prioridades da Administração Pública para o exercício seguinte e orientando a elaboração do orçamento anual.

Sob o aspecto da competência legislativa, não há qualquer óbice à tramitação da proposição. A Constituição Federal atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais, conforme expressamente dispõe o artigo 165, caput, da Carta Magna, regra igualmente reproduzida pela Lei Orgânica do Município de São Pedro. Trata-se, portanto, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, circunstância integralmente observada na presente proposição.

Também sob o prisma da constitucionalidade formal, verifica-se que foram observadas as exigências procedimentais pertinentes. O projeto foi regularmente encaminhado ao Poder Legislativo dentro da competência constitucional do Chefe do Executivo, encontrando-se instruído com a correspondente Exposição de Motivos, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais e os demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais integram a proposição e possibilitam a adequada análise técnica do planejamento fiscal do Município. Além disso, consta dos autos a realização de audiência pública destinada à discussão da matéria, atendendo ao disposto no artigo 48, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fortalecendo a transparência e a participação popular na elaboração das peças orçamentárias.

No mérito jurídico, constata-se que o Projeto de Lei observa, em linhas gerais, o conteúdo mínimo exigido pelo artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, contemplando diretrizes relativas ao equilíbrio entre receitas e despesas, critérios de limitação de empenho, parâmetros para controle de custos, avaliação dos resultados dos programas governamentais, disciplina das